



JUSTIFICATIVA DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

A presente justificativa visa fundamentar o aditamento de **ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO** ao **CONTRATO 006/2022-CPL-SEMAS** celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a Empresa **M DO S A MACHADO**, que tratam do **“Fornecimento de Gêneros Alimentícios, com vigência até 31/12/2022.**

Em face da necessidade de fornecimento de gêneros alimentícios, a atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social em atendimento aos seus programas, bem como, manter os serviços públicos em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia.

Assegurando a continuidade da oferta dos serviços no âmbito da Proteção Social Básica através dos: CRAS, Cadastro único, Programa Primeira Infância, Inclusão Produtiva e sociais demais programas vinculados. Tendo em vista que não houve tempo hábil para a realização de um novo certame antes do término dos contratos supra de modo a não comprometer a continuidade do serviço público municipal de Assistência Social.

Dessa feita, em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, já identificado nos autos que o saldo é insuficiente para suprir a necessidade até abertura de um novo processo licitatório, torna-se necessário o aditamento de aumento de prazo de vigência para 31/01/2023, e aumento quantitativo de 25%, o qual manterá as atividades desta secretaria até a realização de um novo certame.

O aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativas “alterações contratuais”

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º (...)

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.

[grifos acrescidos]

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o acréscimo pretendido.

Destarte, esta comissão solicita que se emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Atenciosamente,

Igarapé Miri-PA, 16 de dezembro de 2022.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente